



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

212

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	43	/ 11 / 01
	Rubrica <i>frl</i>	

Processo : 13805.004877/97-61
Acórdão : 203-07.578
Recurso : 112.826

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS – A falta de pagamento ou o pagamento insuficiente sujeita o infrator às multas e demais acréscimos estabelecidos em lei, calculados sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO BRISTOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



Processo : 13805.004877/97-61
Acórdão : 203-07.578
Recurso : 112.826

Recorrente : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 327/331, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 319/323, que julgou procedente o auto de infração que exige o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade social – COFINS, que a empresa é devedora por não a haver recolhido no período de 31/01/94 a 31/12/96.

A empresa alegou, em sua impugnação, que:

- 1 – as DCTFs em que se baseou a autuação foram objeto de ulterior retificação;
- 2 – os valores declarados *sub judice* não são passíveis de cobrança;
- 3 – pediu a realização de perícia para apuração do valor devido; e
- 4 – requereu compensação e dispensa da multa, juros e correção monetária.

A decisão recorrida informa que a retificação alegada já fora considerada no lançamento, não procedendo a alegação.

Os valores *sub judice* dizem respeito a período não autuado.

Quanto ao requerimento de compensação, alegou o julgador monocrático não ser cabível em impugnação de auto de infração.

No que se refere à exoneração da multa, juros de mora e correção monetária, não procede o argumento, por ter sido lavrado o auto de infração, por falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para pedir a exclusão da multa, dos juros moratórios e da correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.004877/97-61
Acórdão : 203-07.578
Recurso : 112.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O não pagamento dos tributos, integral ou parcialmente, impõe ao Estado o dever de efetuar o lançamento de ofício e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação referida na autuação e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, bem como aos juros moratórios e demais acréscimos previstos na legislação tributária.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES